

PARECER

Projeto de Lei nº 56/2017

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por anulação de dotação, para aquisição de equipamentos e material permanente para Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 56/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o valor apresentado será destinado para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os locais onde são atendidos o Programa Bolsa Família e Cadastro Único, visando a adequação do espaço físico para melhor atendimento dos usuários, bem como o bem estar dos funcionários.

Os custos decorrentes do Projeto de Lei serão efetivados pela anulação parcial da dotação orçamentária, constante no artigo 2º do exposto projeto.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

“Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 04 de Setembro de 2017.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437